REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/2003 – ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES A LEI N.º 30/2002, DE 20 DE DEZEMBRO (ESTATUTO DO ALUNO DO ENSINO NÃO SUPERIOR).

HORTA, 4 DE JUNHO DE 2003

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 6 de Maio de 2003, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo e no dia 3 de Junho de 2003, na sede na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 11/2003 – Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro (Estatuto do Aluno do Ensino não Superior).

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa introduzir no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior as adaptações necessárias face à especificidade regional das políticas educativas e de combate à exclusão social.

A Proposta introduz alterações relacionadas com a ausência de material didáctico, as faltas por doença, as faltas injustificadas, o limite de faltas injustificadas, os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, a ordem de saída da sala de aula, a execução de medida disciplinar, a elaboração do regulamento interno da escola e a produção de efeitos.

A Comissão deliberou ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura e pedir parecer por escrito às associações sindicais do pessoal

docente, aos Conselhos Executivos e aos Conselhos Pedagógicos das unidades orgânicas do sistema educativo regional, às Associações de Pais e Encarregados de Educação e às Associações de Estudantes.

Na reunião realizada a 6 de Maio, em Angra do Heroísmo, a Comissão ouviu em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura, na qual este informou que esta Proposta visava adaptar à Região a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, adequando-a ao sistema educativo regional, com o objectivo fomentar o sucesso educativo e combater o abandono escolar.

A Lei n.º 30/2002, de 20 de Novembro, tem aspectos muito positivos mas introduz a retenção automática nas situações em que seja ultrapassado determinado limite de faltas injustificadas, que, no que concerne aos alunos sujeitos à escolaridade obrigatória transforma-se num poderoso incentivo ao desinteresse e à indisciplina, já que dificilmente se conseguirá conciliar a obrigação de permanecer na escola e prosseguir os objectivos de aprendizagem, com a quase certeza da inutilidade da frequência no que respeita à obtenção de sucesso no que concerne à transição de ano ou de ciclo.

Os Deputados colocaram questões ao Secretário Regional relacionadas com o interesse especifico da matéria, a epígrafe de alguns artigos e sobre a existência de algum estudo jurídico relacionado com a adaptação.

Relativamente ao interesse específico o Secretário Regional manifestou que nesta matéria a Região tem vindo a desenvolver um enorme esforço no sentido de reduzir o número de jovens que, em cada ano escolar, abandonam o sistema educativo sem terem cumprido a escolaridade obrigatória, com o 9.º ano de escolaridade. Esse esforço de escolarização traduz-se num investimento per capita no sistema educativo muito superior ao nacional e europeu e na criação de múltiplos programas de diversificação curricular, não sendo compatível com a reprovação automática decorrente do absentismo, uma vez que tal levará, inevitavelmente, ao aumento do abandono escolar e, por essa via, ao recrudescimento do incumprimento da escolaridade obrigatória. Quanto às epígrafes de alguns artigos podendo não ser as mais correctas, tentou-se manter as que estavam no diploma nacional. No que respeita à existência ou não de um estudo jurídico sobre esta matéria, o Secretário Regional afirmou que o diploma só havia sido analisado pelos Serviços Jurídicos da SREC e pelos Conselhos Executivos das unidades orgânicas dos sistema educativo regional.

A Comissão recebeu pareceres das seguintes entidades e que se anexam ao presente relatório:

- Sindicato Nacional dos Professores Licenciados;
- Sindicato dos Professores da Região Açores;
- Sindicato Democrático de Professores dos Açores:
- Escola Básica Integrada de Lagoa;
- Escola Básica Integrada /Secundária das Lajes do Pico;
- Associação de Estudantes da Escola Cardeal Costa Nunes;
- Escola Básica Integrada /Secundária Cardeal Costa Nunes;
- Escola Básica 2,3 de Vila de Franca do Campo;
- Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica 3/ Secundária Antero de Quental;
- Conselho Pedagógico da Escola Básica 3/Secundária Antero de Quental;
- Comissão Instaladora da Associação de Pais da Área Escolar de S. Carlos;
- Conselho Executivo da Escola Básica 2,3 Roberto Ivens;
- Conselho Pedagógico da Escola Básica Integrada /S da Graciosa.

Na Generalidade a Proposta de diploma foi aprovada por maioria com os votos favoráveis dos Deputados do Partido Socialista e do Centro Democrático e Social/ Partido Popular e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Deputado do Partido Comunista Português que reservaram para Plenário a sua posição final.

Para especialidade a Comissão propôs as seguintes propostas de alteração:

Artigo 2.º
Ausência de material didáctico

Não há ..... interno **as medidas disciplinares** a adoptar ....conduta.

Artigo 3.º
Falta por doença

Quando a falta seja justificada por doença do aluno, deve esta ser declarada .....a determinou.

Artigo 5.º
.....

1. ....
   a) .....

b) .....
c) .....

2. O Encarregado de ..... sempre **que as faltas injustificadas se mostrarem excessivas ou indiciem** a existência .... aplicáveis.

Artigo 7.º
.....

1. **A ordem de saída da sala de aula aplica-se quando a escola disponha de espaço devidamente supervisionado, para o qual o aluno possa, de imediato, ser encaminhado.**
2. **A duração do período de permanência no espaço alternativo deverá ser pelo menos igual ao tempo da actividade da qual o aluno foi excluído.**
3. **Anterior n.º 2**
4. **Anterior n.º 3**

Artigo 10.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do início do ano escolar seguinte ao da sua entrada em vigor.

Horta, 4 de Junho de 2003.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Sousa)